

A Compreensão do Patrimônio Cultural pela Justiça Gaúcha

Dionis Mauri Penning Blank¹

Anderson Orestes Cavalcante Lobato²

Resumo

A pesquisa foi realizada por meio da técnica de pesquisa bibliográfica, tendo por objeto as diferentes concepções acerca do patrimônio cultural. O objetivo do trabalho foi investigar a compreensão do patrimônio cultural pela justiça gaúcha, tendo por aporte teórico os conceitos trazidos por Prats (1998), Brown (2005), Jones (2007), Poulot (2008) e outros, bem como a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Para isso, utilizou-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico. Nessa direção, a ótica positivista tem dificuldade para abordar a imaterialidade do patrimônio cultural, enxergando-a como outro gênero do patrimônio cultural, separada do aspecto material, o que, atualmente, não pode ser concebido em razão do grande avanço da conceituação do próprio patrimônio cultural, sob pena de legitimar a ineficácia de sua tutela.

Palavras-chave: patrimônio cultural (i)material, proteção e justiça.

INTRODUÇÃO

O conceito de patrimônio cultural, assim como as atividades humanas, foi evoluindo com o passar do tempo, procurando deixar de lado a ideia de sacralização da memória em pedra e cal, conforme aponta Nogueira (2007). Entretanto, conforme esclarece o próprio autor (2007, p. 258): “Seguindo essa orientação também a prática preservacionista ficou praticamente reduzida ao tombamento, sendo a restauração e a conservação seus correlatos”.

Nesse sentido, é nitidamente perceptível que o aplicador do direito, o qual lida diariamente com a legislação que envolve a temática, seja por razões de cronologia, excesso de trabalho ou, até mesmo, de falta de conhecimento mais específico, tangencia sua preocupação, no que diz respeito ao patrimônio cultural, em relação ao seu aspecto material, seja na ruína de um bem histórico ou na subtração de uma imagem sacra de grande valor cultural, não descrevendo suas implicações nas comunidades envolvidas.

De outra banda, não é compreensível que o patrimônio cultural seja caracterizado por seu caráter material, dissociado da comunidade, de sua imaterialidade. Neste ponto, importantes são as contribuições conceituais apresentadas por Prats (1998), Brown (2005),

¹ Graduação em Meteorologia e Direito, Especialista em Direito Ambiental, Mestre em Ciências e Mestrando em Memória Social e Patrimônio Cultural na UFPel. E-mail: dionisblank@gmail.com

² Professor da Faculdade de Direito e do Mestrado em Memória Social e Patrimônio Cultural da UFPel, Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado em Direito Público e Pós-doutorado na Universidade de Paris III. E-mail: aoclobato@gmail.com

Jones (2007), Poulot (2008), entre outros autores, os quais serviram de suporte teórico para a realização deste trabalho.

Desse modo, para ilustrar a forma como o aplicador do direito vem entendendo e dando efetividade ao conceito de patrimônio cultural, foram investigadas algumas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande nos últimos anos, das quais emerge uma notória tendência de proteção do patrimônio tangível, relegando o intangível ao esquecimento. Tal situação é rechaçada neste estudo, porquanto o material e imaterial do patrimônio cultural devem ser compreendidos como aspectos indissociáveis.

Portanto, o objetivo do trabalho foi buscar entender a compreensão do patrimônio cultural pelo Poder Judiciário gaúcho. Para isso, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica, com acesso às leis, doutrina e jurisprudência. Ademais, a pesquisa ficou estruturada em três partes, quais sejam, o patrimônio cultural sob o ponto de vista jurídico, a polissemia de seus contextos e o entendimento da Corte gaúcha.

PATRIMÔNIO CULTURAL: O OLHAR JURÍDICO

De fato, o patrimônio cultural, dentro de um enfoque positivista, acaba não recebendo um panorama reflexivo, integrador de uma série de atividades humanas. O aplicador do direito está na maioria das vezes preocupado com a celeridade e economia processuais, em deslindar o caso prático que está perante ele, que acaba não dispensando, infelizmente, o cuidado que o tema merece.

A socióloga Maria Tereza Sadek, que há muito trabalha com a análise da efetividade do judiciário brasileiro, principalmente o grau de (in)satisfação gerado por ele diante da população e o envolvimento dos diferentes governos, destaca que:

A face política do Judiciário foi claramente expressa pela Constituição de 1988. A Lei Maior brasileira, tal como as Constituições que resultaram dos processos de redemocratização no século XX, é muito diferente das precedentes, típicas do constitucionalismo moderno. Enquanto nas primeiras Constituições os principais objetivos eram a limitação do poder dos monarcas, a afirmação do império da Lei e a proteção das liberdades individuais, as mais recentes guiam-se por valores democráticos, enfatizando os direitos sociais¹. A meta não é apenas limitar o poder absoluto e assegurar direitos, mas ser um instrumento para a realização da justiça social e para a promoção de direitos, incorporando valores da igualdade social, econômica e cultural. Em consequência, o foco central passa a estar em questões concretas, de natureza social, política e econômica, fortalecendo a inclinação do Direito de tornar-se pragmático, embaçando as fronteiras entre o Direito e a política. Daí, também, a tendência das Constituições mais recentes serem extremamente detalhadas, procurando resolver temas vistos como relevantes e especificar metas, regras e políticas de governo. (SADEK, 2004, p. 79-80).

Nesse contexto, Édis Milaré (2007, p. 252) sintetiza a institucionalização da proteção ao patrimônio cultural, mencionando ter ela se iniciado no Brasil com a Constituição de 1934, com ápice na Constituição atual, de 1988, cujo núcleo vem expresso no artigo 216: “[...] temos aqui a consagração, diante do direito positivo, do pluralismo cultural, isto é, o reconhecimento de que a cultura brasileira não é única, [...], mas é aquela que resulta da atuação e interação dinâmica de todos os grupos e classes sociais de todas as regiões”.

A legislação referente à preservação do patrimônio cultural, sem dúvida, avançou. Como bem ponderam Zanirato e Ribeiro (2006), no decorrer do século XX, a compreensão acerca da cultura e da história foi muito alterada, refletindo no entendimento dos bens tidos como patrimônio; a cidade passou a ser vista como um elemento de junção do passado, presente e futuro.

Nos últimos anos, o conceito “patrimônio cultural” adquiriu um peso significativo no mundo ocidental. De um discurso patrimonial referido aos grandes monumentos artísticos do passado, interpretados como fatos destacados de uma civilização, se avançou para uma concepção do patrimônio entendido como o conjunto dos bens culturais, referente às identidades coletivas. Desta maneira, múltiplas paisagens, arquiteturas, tradições, gastronomias, expressões de arte, documentos e sítios arqueológicos passaram a ser reconhecidos e valorizados pelas comunidades e organismos governamentais na esfera local, estadual, nacional ou internacional. (ZANIRATO; RIBEIRO, 2006, p. 251).

Entretanto, a tutela dos bens de natureza cultural, sob o prisma prático e jurídico,

embora pareça muito bem caracterizada em sua forma material, quanto à imaterialidade, carece de exame. Vale dizer, o patrimônio cultural é dividido em material e imaterial quando, na verdade, sua preservação e continuidade dependem da ligação íntima entre esses dois elementos.

Preocupado com esta questão, Souza Filho (2008) entende ser necessária uma nova denominação, o bem socioambiental:

[...] o bem cultural – histórico ou artístico – faz parte de uma nova categoria de bens, junto com os demais ambientais, que não se coloca em oposição aos conceitos de privado e público, nem altera a dicotomia, porque ao bem material que suporta a referência cultural ou importância ambiental – este sempre público ou privado – se agrega um novo bem, imaterial, cujo titular não é o mesmo sujeito do bem material, mas toda a comunidade. Este novo bem que surge da soma dos dois, isto é, do material e do imaterial, ainda não batizado pelo Direito, vem sendo chamado de bem de interesse público, e tem uma titularidade difusa, e talvez outro nome lhe caiba melhor, como bem socioambiental, porque sempre tem que ter qualidade ambiental humanamente referenciada. (SOUZA FILHO, 2008, p. 25).

Nesse ponto, Tamaso (2005, p. 16), ao indicar que a atenção acerca da “[...] herança cultural passou a recair sobre as ideias e imagens e não apenas sobre as coisas”, fez um importantíssimo questionamento ilustrativo do tema:

O processo de mercantilização pelo qual algumas culturas populares tradicionais passaram, antes mesmo de se verem referidas como “patrimônio cultural”, é um indicador de que, se antes o mercado já agia no sentido de lucrar com artefatos ou práticas culturais tradicionais, como serão os passos após o reconhecimento feito pelo Estado-nação do valor “patrimonial” do bem de natureza imaterial? (TAMASO, 2005, p. 18).

Contudo, mesmo existente o bem de natureza imaterial ou, melhor, o caráter imaterial do bem, em conjunto com sua materialidade, tal aspecto ainda não é evidenciado pelo aplicador do direito de maneira apta a lhe ensejar a garantia de efetiva conservação. Desse modo, é indispensável uma nova percepção do patrimônio cultural, em que se identifique o valor cultural atribuído ao bem em sua integralidade, contextualizando o material e imaterial.

PATRIMÔNIO CULTURAL: A POLISSEMIA DOS CONTEXTOS

O patrimônio cultural envolve o Estado, as universidades, a economia, o direito, o turismo, enfim uma série de instituições nacionais, internacionais e sociais. É uma categoria de pensamento que nos faz agir e pensar, tipo por não natural, não dado e não *a priori*

(informação verbal)³.

O patrimônio cultural expressa a solidariedade que une os que compartilham um conjunto de bens e práticas que os identifica, mas também costuma ser um lugar de cumplicidade social. As atividades destinadas a defini-lo, amparadas pelo prestígio histórico e simbólico dos bens patrimoniais, incorrem quase sempre numa certa simulação ao sustentarem que a sociedade não está dividida em classes, etnias e grupos, ou quando afirmam que a grandiosidade e o prestígio acumulados por esses bens transcendem essas frações sociais. (CANCLINI, 1994, p. 96).

Nesse sentido, Poulot (2008, p. 26) salienta que “[...] o patrimônio tornou-se um sinônimo de vínculo social”:

[...] a noção de patrimônio envolve, em primeiro lugar, um conjunto de posses que cumpre identificar como transmissíveis; em seguida, um grupo humano, uma sociedade, capaz ou suscetível de reconhecê-las como suas, de demonstrar a sua coerência e de organizar a sua recepção; e, por fim, um conjunto de valores, políticos no sentido mais geral do termo, que permite articular os legados do passado à espera ou à configuração de um futuro, com o objetivo de promover algumas mutações e, ao mesmo tempo, afirmar uma continuidade. (POULOT, 2008, p. 36).

Por outro lado, Prats (1998, p. 63) assevera que o “[...] patrimônio cultural é uma invenção e uma construção social”. O autor insere a ideia de que o patrimônio cultural é uma construção social que depende de instituições sociais que o legitimem. Nesse ponto, Poulot destaca que são essas instituições que legitimam o patrimônio, com a política como regra de confecção das coisas.

Ademais, Brown (2005) aduz que a globalização tem servido para justificar todos os tipos de injustiça praticados na vida contemporânea. Mas, em termos patrimoniais, ela teria apresentado efeitos positivos, consistentes no surgimento da preocupação mundial quanto aos bens culturais de natureza intangível e a capacidade dos organismos internacionais se articularem para a proteção do patrimônio. Dessa maneira, o patrimônio cultural seria polissêmico, não monolítico, dependeria dos inúmeros contextos e seria formado a partir de culturas vivas, impulsionadas por agentes e grupos sociais, constituídos por instituições diversas, como direito, economia e turismo.

³ Conceito fornecido pelo Prof. Dr. Lúcio Menezes Ferreira na disciplina Patrimônio e Estratégias de Conservação, proferida no Mestrado em Memória Social e Patrimônio Cultural, da UFPel, em 15/09/2010.

Preservação do patrimônio é, ou deveria ser, um meio para o fim de fomentar sociedades em que as comunidades minoritárias tenham voz nas decisões sobre o seu futuro e onde elas possam alcançar a mesma prosperidade disponível para todos os outros, se escolherem fazê-la. [...].

[...] se a diversidade cultural global é preservada em dispositivos de gravação digital, enquanto o povo que deu origem a esta arte e conhecimento desaparecem, então os esforços para se preservar o patrimônio imaterial deve ser considerado um fracasso. (BROWN, 2005, p. 53-54, tradução nossa).

Nessa perspectiva, seria impossível separar as práticas sociais das identidades culturais. As práticas sociais acontecem dentro de um contexto e o indivíduo está inserido na prática social, em sua representação. Assim, é necessária uma interação entre o patrimônio e os sujeitos, dependente da prática social, a qual sempre é seletiva, conforme elucida Jones (2007).

Daí surge a necessidade de se empreenderem estudos e políticas sobre identidade e patrimônio com uma nova orientação. Devemos transcender a simples análise das relações com o território originário ocupado por casa grupo, com as sedimentações monumentais e institucionais. Os movimentos contemporâneos de transnacionalização e desterritorialização da cultura (migrações, indústrias culturais etc.) têm mudado os processos de formação, produção e transformação dos patrimônios simbólicos em relação aos quais se definem o perfil da vida cotidiana e os traços de identificação dos grupos. Torna-se, portanto, prioritária a adoção de políticas para a preservação e difusão dos acervos literários, musicais, fílmicos e de vídeo como representações da vida social e da memória histórica. (CANCLINI, 1994, p. 100).

Além desses fatos, examinando as políticas de resguardo do patrimônio adotadas no país, Pelegrini (2006) adotou a terminologia criada por Canclini (1994) para resumi-las: cidade-espetáculo. Significa que:

[...] a associação dos bens culturais ao seu valor de mercado corroborou para profusão do consumo cultural e para transformação da paisagem historicamente construída em “ruínas” patrimoniais de marketing citadino, ou seja, para transformação da cidade histórica em objeto de consumo. Criou-se um simulacro de preservação, na medida em que, não raro, a intervenção nos conjuntos históricos limitou-se a recuperar-lhes apenas a imagem plástica, o colorido e as feições estilísticas. (PELEGRINI, 2006, p. 76).

Por conseguinte, segundo assinalam Rotman e Castells (2007, p. 73-74), o afastamento entre material e imaterial é impraticável, pois esses aspectos estão unidos e se articulam como expressão do patrimônio cultural: “[...] a intangibilidade pode ser valorizada inclusive como o

aspecto mais relevante de um bem, na medida em que precisamente sua legitimação como patrimônio será resultado das lutas pela imposição do sentido [...]”. Ainda, em particular, descrevem que: “[...] são os significados, os usos e valores que se assinalam e se atribuem às expressões culturais os fatores que determinam seu caráter e, portanto, sua inclusão no campo patrimonial”.

PATRIMÔNIO CULTURAL: O ENTENDIMENTO DA CORTE GAÚCHA

Neste capítulo apresentam-se algumas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Sul, a fim de mostrar a maneira como o patrimônio cultural é tratado no âmbito dessa instância superior, bem como analisar o conceito que é dado a ele durante o deslinde dos casos práticos, apontando algumas questões importantes que carecem de abordagem.

De início, cumpre ressaltar que a jurisprudência gaúcha criada sobre o patrimônio cultural está muito presa ao artigo 216, parágrafo 1º, da Constituição Federal, ou seja, aos seus instrumentos de promoção e proteção, principalmente no que diz com o inventário e tombamento. Por outro, em algumas ocasiões, o controle judicial cede ante a um juízo de conveniência e oportunidade que é conferido ao administrador municipal ou estadual, conforme segue:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM INVENTARIADO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. LEI MUNICIPAL DE PELOTAS Nº 4.568/2000. CONTROLE JUDICIAL NA ADMINISTRAÇÃO. 1. A respeito da preservação cultural, o art. 216, § 1º da CF/88 estipula que não apenas o tombamento é capaz de criar limitação administrativa, mas também "inventários e outras formas de acautelamento" promovidas pelo poder público. 2. Inviável autorização judicial para demolição de fachada de prédio inventariado, pois é matéria adstrita ao juízo de conveniência e de oportunidade do administrador, ao qual é vedado o controle judicial. 3. A par do mérito administrativo, a fachada em questão não mais oferece risco à incolumidade pública, pois já realizado o devido escoramento. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO.⁴

Além disso, os acórdãos lançados pelo Tribunal de Justiça gaúcho tornam claro o forte apego dos desembargadores ao elemento material do patrimônio cultural; poucos se preocupam com o interesse público estar voltado ou não com a tutela da memória, por exemplo. A tendência é representativa de uma elite minoritária, mas representativa de poder, que precisa ser revista. Nesse sentido:

AÇÃO BUSCA E APREENSÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS DIFUSOS. ESTÁTUAS DE ORIGEM MISSIONEIRA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. DESTRUIÇÃO. 1. Não é de se conhecer do recurso na parte em que impugna matéria encoberta pela preclusão por já ter sido objeto de decisão anterior. Hipótese em que, conquanto se trate de matéria de ordem pública, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam já fora decidida em recurso anterior. 2. Em caso de perda do objeto da ação, os encargos da sucumbência devem ser imputados a quem deu causa. Hipótese em que os bens inventariados pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural objeto da ação cautelar de busca e apreensão foram destruídos pelo réu. Recurso conhecido, em parte, e, na parte conhecida, desprovido. Voto vencido em parte.⁵

⁴ Apelação Cível Nº 70033805474, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 24/03/2010.

⁵ Apelação Cível Nº 70032481335, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 26/11/2009.

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE VALOR HISTÓRICO E CULTURAL DE PRÉDIO SITUADO NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO SUL. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO E DO PROPRIETÁRIO DO BEM A RESTAURAR O BEM IMÓVEL. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE TOMBAMENTO. REGRAS DISPOSTAS NOS ARTIGOS 23 E 216 DA CF-88 E 223 DA CE-89 QUE TRATAM DO DEVER DOS ENTES PÚBLICOS DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. A pretensão do Município de São Lourenço do Sul é ser desonerado da responsabilidade de proteção e conservação de bem declarado judicialmente de valor histórico e cultural em seus limites geográficos. Impossibilidade. O dever dos entes públicos de proteção e conservação de patrimônio histórico e cultural advém de normas previstas na CF-88 e CE-89, que possuem caráter cogente, não podendo ser afastada sob a alegação de ausência de recursos financeiros ou de necessidade de realização de tombamento. Alegação de ofensa ao princípio da independência dos Poderes que não merece guarida, pois a declaração judicial de valor histórico e cultural do imóvel situado no Município de São Lourenço do Sul se mostrou necessária diante da omissão do ente público municipal em cumprir com seu dever previsto constitucionalmente. Sentença de procedência mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA.⁶

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IGREJA QUEIMADA RECONHECIDA COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 216, DA CF/88. DESNECESSIDADE DE TOMBAMENTO PRÉVIO NA VIA ADMINISTRATIVA À PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. POR MAIORIA, VENCIDO O DR. PEDRO LUIZ POZZA.⁷

Pelegri (2007, p. 102-103) insiste que:

⁶ Apelação Cível Nº 70020292934, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 25/09/2008.

⁷ Apelação Cível Nº 70020269072, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 01/11/2007.

A busca incessante de prestígio e de aceitação por parte dos sujeitos ou dos diversos segmentos sociais chegou a suscitar uma significativa ampliação desse conceito, outrora restrito aos bens de cal e pedra ou às obras excepcionais da humanidade, quase sempre, vinculadas as expressões de poder. [...].

Esse outro enfoque viabilizou uma revisão sobre os princípios que norteavam a seleção dos bens a serem preservados e informaram recomendações no sentido da preservação não só de monumentos públicos e religiosos antiqüíssimos, mas também das edificações menos glamourosas, como mercados públicos, estações de trem, além de construções contemporâneas e bens culturais de natureza intangível, como expressões, conhecimentos, práticas, celebrações e técnicas populares.

Nesse particular, a preocupação da corte gaúcha tem sido, primordialmente, com a necessidade de restauração total de edificação, por exemplo, que sofreu alguma lesão. O valor cultural, materializado em costumes e hábitos de uma comunidade local, é deixado à margem diante de uma suposta necessidade de restabelecer o *status quo ante*, como se não fosse possível compartilhar o material e imaterial num mesmo contexto.

Portanto, é muito acertada a afirmação de Campos (2010, p. 64): “No Brasil, ainda prepondera certa ‘limitação patrimonial’, no qual muitos gestores ignoram a imaterialidade do patrimônio e se prendem em seu mundo, onde os bens patrimonializados se resumem às igrejas, casarões e fortificações militares”. Por esta razão, é necessário que o aplicador do direito visualize como indissociável os aspectos material e imaterial do patrimônio cultural, no intuito de que ele seja efetivamente e integralmente protegido.

CONCLUSÃO

Conquanto o olhar jurídico lançado sobre o patrimônio cultural ateste ser ele portador e, ao mesmo tempo, resultado de diversas atividades humanas, a qualificação dos bens culturais a serem preservados demonstra que a concepção é marcadamente material. Resta evidente haver um corte que separa o patrimônio cultural material do imaterial, determinando um afastamento entre esses aspectos, o qual não pode perdurar, sob pena de se comprometer a salvaguarda dos bens culturais.

Do lado oposto, contribuindo para essa indissociabilidade, manifestam-se conceitos importantes acerca do patrimônio cultural envolvendo sua vinculação a instituições sociais, bem como ao direito, economia e turismo. Significa dizer que o patrimônio cultural deve ser observado a partir de diferentes contextos com diversos sentidos, dependente da atuação de

agentes ou grupos sociais para ser constituído e afirmado pelas instituições.

De qualquer sorte, na prática ainda há muito para avançar. O exame das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou o enfoque material dado ao patrimônio cultural e aos institutos ligados à sua promoção e proteção, quando, na realidade, o patrimônio deveria estar conectado à comunidade, consolidando sua identidade, sem desprezo do caráter imaterial do patrimônio, que deve ser visto em conjunto com o material.

REFERÊNCIAS

BROWN, Michael F. Heritage trouble: recent work on the protection of intangible cultural property. **International Journal of Cultural Property**, n. 12, p. 40-61, 2005.

CAMPOS, Yusef Daibert Salomão de Campos. **Imaterialidade do patrimônio e identidade social: uma análise da lei "Robin Hood" de Minas Gerais**. 2010. 112 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Memória Social e Patrimônio Cultural, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas.

CANCLINI, Nestor Garcia. O patrimônio cultural e a construção imaginária do nacional. **Revista do IPHAN**, Brasília, n. 23, p. 94-115, 1994.

JONES, Andrew. **Memory and material culture**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PELEGRINI, Sandra C. A. O patrimônio cultural no discurso da lei: trajetória sobre o debate da preservação no Brasil. **Patrimônio e Memória**, v. 2, n. 2, p. 61-84, 2006.

PELEGRINI, Sandra C. A. O patrimônio cultural e a materialização das memoriais individuais e coletivas. **Patrimônio e Memória**, v. 3, n. 1, p. 95-109, 2007.

POULOT, Dominique. Um Ecosistema do Patrimônio. In: CARVALHO, C. S. de; GRANATO, M.; BEZERRA, R. Z.; BENCHETRIT, S. F. (Orgs.). **Um Olhar Contemporâneo sobre a Preservação do Patrimônio Cultural Material**. Rio de Janeiro: Museu Histórico Nacional, 2008. p. 26-43.

PRATS, Llorenç. El concepto de patrimonio cultural. **Política y Sociedad**, n. 27, p. 63-76, 1998.

ROTMAN, Mónica; CASTELLS, Alicia Norma Gonzáles de. Patrimônio e cultura: processo de politização, mercantilização e construção de identidades. In: LIMA FILHO, Manuel Ferreira; BELTRÃO, Jane Felipe; ECKERT, Cornélia (Orgs.). **Antropologia e patrimônio cultural: diálogos e desafios contemporâneos**. Blumenau: Nova Letra, 2007.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos Avançados**, v. 18, n. 51, p. 79-101, 2004.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 4. ed.

Curitiba: Juruá, 2008.

TAMASO, Izabela. A expansão do patrimônio: novos olhares sobre velhos objetos, outros desafios.... **Sociedade e Cultura**, v. 8, n. 2, jul./dez., p. 13-36, 2005.

ZANIRATO, Silvia Helena; RIBEIRO, Wagner Costa. Patrimônio cultural: a percepção da natureza como um bem não renovável. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 26, n. 51, p. 251-262, 2006.